



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 06/06/2017 – ITEM 51

TC-002429/026/15

Prefeitura Municipal: Registro.

Exercício: 2015.

Prefeito: Gilson Wagner Fantin.

Advogado: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672).

Acompanham: TC-002429/126/15 e Expedientes: TC-014437/026/15, TC-016495/026/15 e TC-000273/012/15.

Procuradores de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: GDF-8 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Registro**, relativas ao **exercício de 2015**.

A DF-8.2, responsável pelo exame *in loco*, procedeu ao acompanhamento dos 1º e 2º quadrimestres¹, bem como finalizou a fiscalização concomitante com a elaboração do relatório de fls. 103/159, apontando o que segue:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit na execução orçamentária de R\$ 29.685.359,90, correspondente a 21,78%, amparado parcialmente pelo resultado financeiro do exercício anterior (R\$ 3.396.405,63); déficit proveniente de superestimativa de receita; alterações orçamentárias por meio de abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 38.265.274,34,

¹ Os relatórios dos 1º e 2º quadrimestres encontram-se às fls. 15/43 e 59/91, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

correspondente a 26,15%, contrariando a LOA que previu limite de 20%; abertura de créditos adicionais embasados em excesso de arrecadação que não se verificou no exercício, o qual encerrou com déficit de arrecadação de R\$ 14.057.337,22.

ENSINO - investimento de 26,13% das receitas resultantes de impostos; destinação de 81,04% dos recursos aos profissionais do magistério; aplicação de 97,85% dos recursos do FUNDEB e a parcela residual devidamente utilizada até 31/03 do exercício seguinte.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – houve aumento do índice do IDEB, porém o Município não atingiu a meta projetada para o período.

FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO – necessidade de implementação de melhorias no Ciclo I do Ensino Fundamental.

SAÚDE – aplicação de 30,24% dos recursos resultantes de impostos.

PRECATÓRIOS – falta de individualização do saldo no Balanço Patrimonial, estando agrupado com outras contas; os pagamentos do parcelamento mensal possuem informações divergentes entre o contabilizado e o controle interno; saldo final do Balanço Patrimonial não retrata a movimentação do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – falta de evidências de que o Prefeito tenha adotado providências em relação aos apontamentos efetuados pelo Controle Interno.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – o Município não assumiu os ativos do setor, os quais não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

OUTROS PONTOS DE INTERESSE – parcelamento de débito junto à Organização Municipal de Seguridade Social-OMSS não registrado no Balanço Patrimonial; ofensa ao princípio da evidenciação contábil com relação aos valores dos Precatórios.

ADIANTAMENTOS – falta da formalização de pesquisa de preços para aquisições de materiais efetivadas por meio do regime de adiantamento; falta de atestado de recebimento dos bens; a Lei Municipal nº 873/2008, que regulamentou o respectivo regime, não previu tais exigências.

DÍVIDA ATIVA – saldo final divergente entre o consignado no relatório do Controle Interno e o contabilizado no Balanço Patrimonial.

FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergências entre os valores apurados pelo Sistema Audes e aqueles consignados no relatório do Controle Interno, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relação à execução orçamentária.

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES

DO TCESP – falta de atendimento das recomendação do Tribunal.

TC-002429/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Acompanham, ainda, os presentes autos os Expedientes TCs-4340/989/15² e 273/012/15³, cujas matérias foram analisadas em itens específicos do Relatório de Fiscalização, as quais se encontram pendentes de solução.

Já os Expedientes TC-14437/026/15⁴ e 16495/026/15⁵, foram igualmente avaliados em itens específicos do

² TC-4340/989/15 – trata de comunicação da empresa C. Wolpert Paisagismo e Construções Ltda. sobre a ocorrência de falta de pagamentos de serviços realizados pela contratada à Prefeitura, decorrente do Pregão Presencial nº. 43/2014. A Administração esclareceu que as notas fiscais dos serviços questionados se encontram retidas, em razão da inadimplência da interessada para com o Município, decorrente de parcelamento de débito de ISS, no valor de R\$ 24.389,65. A situação permaneceu sem solução até o final da fiscalização.

³ TC-273/012/15 – versa sobre ação Civil de Improbidade Administrativa – dano ao erário (processo nº 0003096-71.2015), referente ao convite nº 58/09 destinado à aquisição de kits escolares, estando a ação judicial em fase inicial, ou seja, de notificação das partes para apresentação de defesa preliminar. A Fiscalização informou que foi determinado pelo juiz de Direito da 1ª Vara do foro de Registro o apensamento dos autos na Ação nº 0002769-63.2014.8.26.0495 (Ação civil Pública) com a tramitação conjunta das referidas ações, sugerindo a verificação do deslinde pela próxima verificação *in loco*.

⁴ TC-14437/026/15 – trata de denúncia sobre eventuais irregularidades praticadas pela Prefeitura em processos licitatórios (Pregão Presencial nºs. 105/14 e 25/15), avaliados pela fiscalização no primeiro quadrimestre, além de questionamentos pelo Ministério Público Estadual (Inquérito Civil nº. 1444/2014.1 PJ). A Fiscalização juntou documento (fl. 562, do anexo III) informando que referido IP foi arquivado.

⁵ TC-16495/026/15 – trata de Ofício 115DIAUD/DENASUS/SGEP/MS, Controle 601/13, ref. SIPAR nº 25004.010654/2013-65, encaminhado pelo Ministério da Saúde sobre o relatório final – verificação do TAS – Termo de Ajuste Sanitário nº 307. A fiscalização avaliou as ocorrências descritas às fls. 40/41 e, ao final, considerou em conformidade com aquele Órgão Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Relatório de Fiscalização; no entanto, a Fiscalização não apurou ocorrências dignas de nota.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 171/198, acrescida de documentos.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica não acolheu os argumentos da defesa, no sentido de que houve contabilização equivocada dos repasses de duodécimos para a Câmara Municipal conjuntamente com os valores destinados ao Fundo Municipal da Saúde, ratificando o déficit da execução orçamentária de R\$ 29.685.359,90, correspondente a 21,78%.

Posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Registro.

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia, em face das irregularidades apontadas nos aspectos contábeis, opinaram pela desaprovação das contas.

O d. MPC igualmente entendeu que as contas devem ser reprovadas, tendo em vista: o déficit da execução orçamentária de R\$ 29.685.359,90, correspondente a 21,78%; as excessivas alterações orçamentárias (26,15%); a indicação de excesso de arrecadação e de superávit financeiro como recursos para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

abertura de créditos adicionais sem que tivessem ocorrido tais situações, em desrespeito ao art. 43 da Lei nº 4.320/64.

De outra forma, SDG se manifestou pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Registro, oportunidade em que retificou o Resultado da Execução Orçamentária para deficitário em 2,25% (R\$ 3.068.731,94), justificando, para tanto, que a soma do repasse do Fundo Municipal de Saúde à despesa extraorçamentária resulta na contabilização duplicada das referidas despesas, interferindo indevidamente no Resultado Orçamentário.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Registro**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,13%
FUNDEB	100%
Magistério	81,04%
Pessoal	39,76%
Saúde	30,24%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária (RETIFICADO)	Déficit 2,25% = R\$ 3.068.731,94
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 2.561.159,44
Remuneração dos Agentes Políticos	Não verificado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "C", considerado, portanto, em fase de adequação⁶ perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Numa primeira análise, a apuração final do índice de efetividade me pareceu incompatível com os resultados setoriais divulgados que se mostraram com notas "B" e "B+"; e a verificação sobre a metodologia de cálculo revelou que a contabilização indevida

⁶

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dos Repasses de Duodécimos a maior para a Câmara Municipal culminou com o equivocado descumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, fator preponderante no critério de avaliação e apuração da efetividade do Município, daí implicando negativamente na composição da média, fazendo com que o Município obtivesse a média geral "C".

De toda forma, consigno que as presentes contas foram objeto de acompanhamento quadrimestral e fiscalização de natureza operacional, cujos resultados setoriais podem ser considerados efetivos.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

Houve o regular recolhimento dos encargos sociais e o atendimento ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante aos recursos destinados ao Ensino Global apurou-se o índice de 26,13%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo cumpridas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério, com a destinação de 81,04% a esse título.

Houve aplicação de 97,85% dos recursos do Fundeb, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, a Fiscalização constatou a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2015, atendendo ao § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº. 11.494/07.

A despeito dos aspectos positivos do Ensino, recomendo ao Responsável que envide esforços para o atingimento da meta projetada do IDEB, bem como diminua o déficit de vagas da Rede Municipal de Ensino, correspondente a 11,08%.

Quanto aos aspectos contábeis, o Executivo apresentou inicialmente déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 29.685.359,90, equivalente a 21,78%.

A Fiscalização apurou que os dados enviados ao Sistema Audep (Balanço Orçamentário de fls. 384/385 do anexo II) apresentaram divergências com a execução do orçamento, uma vez que naquela peça não constaram os Repasses de Duodécimos à Câmara Municipal, nem a devolução do saldo não utilizado.

A defesa, por sua vez, informou que ocorreu contabilização errônea na classificação dos Repasses Decendiais ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fundo Municipal de Saúde, registrados como despesa extraorçamentária, resultando valor irreal referente aos Repasses de Duodécimos à Câmara Municipal (R\$ 30.718.627,96), o qual foi alocado indevidamente como "Despesas de Repasses de Duodécimos à CM", no Quadro da Execução demonstrado pela Fiscalização à fl. 106.

Defendeu, ainda, que retificando o valor de tais Repasses o Déficit da Execução Orçamentária seria de R\$ 3.068.731,94, equivalente a 2,25%.

Sobre o assunto, acolho o posicionamento de SDG no sentido de que a soma dos repasses ao Fundo Municipal de Saúde, quando da apuração do resultado da execução, ocasionou contabilização em duplicidade das despesas do setor, inclusive evidenciando prática contábil incorreta.

Dito de outra forma, a contabilização extraorçamentária desses repasses decendiais ao Fundo Municipal gerou duplicidade no registro das despesas, influenciando diretamente e indiretamente a situação deficitária do Ente.

Como bem lembrou o Senhor Secretário Diretor Geral, o objetivo da criação dos Fundos se pautou na evidenciação da movimentação dos recursos, permitindo melhor controle dos gastos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atendimento à legislação; contudo, seus registros contábeis são consolidados juntamente aos do Executivo Municipal, de sorte que suas despesas já fazem parte da execução do orçamento, sob as categorias econômicas de despesas correntes e de capital.

No caso concreto, a contabilização equivocada culminou com o montante de R\$ 30.718.627,96 de Repasses de Duodécimos à Câmara Municipal quando, na verdade, a quantia efetivamente transferida ao Legislativo correspondeu a R\$ 4.102.000,00, nos termos do constante, inclusive, no Relatório de Fiscalização daquele órgão (TC-906/026/15).

Assim, acolho os ajustes efetuados pela Diretoria Geral na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, a qual desconsiderou o montante repassado ao Fundo de Saúde como despesa extraorçamentária, passando o Déficit Orçamentário⁷ para R\$ 3.068.731,94, equivalente a 2,25%, sem prejuízo, contudo, de recomendações para que a Origem regularize sua contabilidade, além de atentar para que desacertos dessa ordem não mais ocorram, sob pena de comprometimento dos resultados contábeis.

Referido Déficit não impactou significativamente o orçamento futuro, vez que representou apenas 7,6 dias de

⁷ Quadro Demonstrativo de fl. 280.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

arrecadação, segundo cálculo elaborado por SDG; no entanto, observo que a situação deficitária se mostrou equacionada pelo amparo integral do Superávit Financeiro apurado no exercício anterior no valor de R\$ 3.396.405,63, inclusive se mantendo positivo no exercício ora analisado, no valor correspondente a R\$ 2.561.159,44.

Outrossim, observo que as alterações orçamentárias, equivalentes a 26,15%, com a devida vênia da cautelosa manifestação do d. MPC, permitem a relevação diante do equilíbrio dos resultados apurados nos quatro sistemas contábeis, corroborado pela existência de recursos para quitação das dívidas imediatas e diminuição do saldo das obrigações de longo prazo.

Quanto aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou informou a adoção de medidas para a correção dos desacertos citados em alguns itens, os quais deverão ser verificados na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo a manifestação de SDG, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Registro, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Oficie-se, recomendando ao atual Administrador o que segue: limite a abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação projetada para o período; regularize os desacertos contábeis, evitando, ainda, o encaminhamento de dados indevidos ao Sistema Audeps; regularize as divergências de saldo da Dívida Ativa junto aos demais controles; adote providências saneadoras sobre as anotações do Controle Interno; discrimine detalhadamente os ativos da Iluminação Pública para a necessária incorporação patrimonial; proceda ao correto registro contábil dos precatórios, observando aos princípios da transparência fiscal e evidenciação contábil; promova esforços para que as escolas municipais apresentem média superior à projetada pelo IDEB; atenda toda a demanda de vagas na Rede Municipal de Ensino; implemente melhorias no Ciclo I do Ensino Fundamental; e, por fim, cumpra as Instruções e atenda às recomendações emitidas por este Tribunal.

Arquivem-se os Expedientes TCs-14437/026/15 e 16495/026/15, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do Relatório da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Outrossim, determino que os assuntos tratados nos TCs 4340/989/15 e 273/012/15 sejam objeto de acompanhamento até o deslinde das questões lá levantadas.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO